



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0011117-31.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus Preventivo – Fraude ao Fisco – Sonegação – ICMS. Objetivo: Revogação da prisão preventiva – Decisão – Réu em lugar e incerto e não sabido - Fundamento Idôneo, alicerçado na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, indicando como coator o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, aduzindo o impetrante, em resumo, que o paciente foi denunciado por supostamente ter cometido crime contra a ordem tributária e foi decretada sua prisão preventiva sem que houvesse nenhuma das hipóteses legais para tanto, tendo o mesmo sido citado de forma ficta por edital, e, na visão do Ministério Público, estaria ele se esquivando do processo, e que usa falsidade ideológica para a execução dessa manobra. Diz ainda, que postulou a revogação da prisão, porém o Juízo indeferiu o pedido, por decisão eivada de ilegalidade e sem fundamentação, daí o constrangimento suportado, ante a verdadeira antecipação de prova que esvazia a necessidade cautelar da segregação. Pede ao final, a revogação da prisão preventiva, e a consequente concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 12/13-v), indeferi a liminar, com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 18/27).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e a que manteve o decreto, às fls. 100 e 143-APENSO, que, na sua ótica, carecem de fundamentação. São esses, basicamente, os motivos que levaram o impetrante a postular a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda não cumprida.

Pois bem. O paciente foi denunciado no dia 20.02.2015, onde lhe é atribuído a prática do delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 e art. 91, I, do CPB, e, segundo se extrai dos informes do juiz da causa (fls. 12/13-v)), o denunciado na condição de sócio



majoritário da empresa COMERCIAL TAKARRASHI LTDA, fraudou o fisco, deixando de recolher ICMS no ano de 2012, cuja sonegação importa na época da denúncia, em R\$-7.757.782,04 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos). A denúncia foi recebida, o réu citado por edital, tendo o prazo prescricional suspenso, vindo o Parquet a pleitear a prisão preventiva do acusado por causar impedimento a regular instrução processual, além do elevado prejuízo aos cofres públicos, cujo débito atualizado já ultrapassa R\$-9.000.000,00 (nove milhões de reais). Finaliza o Juízo, dizendo que deferiu a prisão preventiva, por garantia da ordem econômica e conveniência da instrução criminal, e a produção antecipada de provas, em mitigação aos efeitos da Súmula 455 do STJ, tendo, por fim, indeferido pedido de revogação da prisão preventiva.

Então, no tocante a ausência de fundamentos para a manutenção da cautelar, pela cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu pleito de revogação (fls. 100 e 143-APENSO), tem-se que as mesmas encontram-se fundamentadas, no fato do paciente, deliberadamente, ter se ausentado dos atos processuais do feito, num evidente intuito de prejudicar a instrução processual, e, conseqüentemente, obstar a aplicação da lei penal, pois, em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital, e nem o Defensor Público soube informar seu paradeiro, limitando-se a culpar o Estado pela ineficiência na sua localização, num argumento até ingênuo e carente de amparo legal, e, até a presente data, não se tem notícia do paradeiro do paciente a fim de responder a ação penal, impondo-se na necessidade de manutenção da decisão que decretou a custódia cautelar dele, já na condição de foragido.

A propósito, desse entendimento não destoa a construção jurisprudencial oriunda do STF, in verbis: A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403).

A decisão, portanto, com o intuito de resguardar a aplicação da lei penal demonstrou sólida evidência do real perigo que causaria à ordem econômica e tributária, cujo débito fiscal sonegado corresponde a quantia vultosa, verificando-se estarem motivados os argumentos expendidos pelo Juízo de origem, onde há a indicação de fato concreto que justifica a medida extrema, estando ele, paciente, em lugar incerto e não sabido, ressaltando que continua o débito da empresa com status ativo e inscrito na Dívida Ativa.

Atesta-se ainda, que o paciente não compareceu a nenhum ato processual, o que bem demonstra a vontade de se furta à aplicação da lei penal e prejudicar a instrução processual, sendo, por conseguinte, cristalina a necessidade de manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Assim diante dos fatos e a quantava lesão aos cofres públicos, está à situação fática a merecer tratamento diferenciado das autoridades para coibir esta ascensão delitativa, que é a crescente sonegação fiscal.

Indisfarçável nestes autos, a fuga do paciente do distrito da culpa, fazendo assim por emoldurar, na espécie, pelo menos dois dos fundamentos que justificam a segregação cautelar, quais sejam: por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,
DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator